



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GOVERNO MUNICIPAL DE GIRUÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Capital da Produtividade

LEI MUNICIPAL Nº 6509/2017

DE 06 DE SETEMBRO DE 2017.

*Institui o Plano Plurianual do Município de
Giruá para o período de 2018 a 2021.*

RUBEN WEIMER, Prefeito Municipal de Giruá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.

CAPÍTULO I **DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL**

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Plurianual (PPA) do Município para o exercício de 2018 a 2021, de acordo com o cumprimento a Constituição Federal de 1988, nos artigos nº 165, nº 166 e artigo nº 35 das Disposições Constitucionais Transitórias (parágrafo 2º, inciso I) bem como na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - O PPA é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, convergir a dimensão estratégica da ação governamental e orientar a definição de prioridades.

Art. 3º - O PPA tem como diretrizes:

I – Gestão democrática, ética, transparente, eficiente e eficaz;

II – Saúde com gestão e excelência;

III – Saneamento ambiental, meio ambiente e habitação;

IV – Educação humanizadora: práticas e olhares diferentes;

V – Estradas, transporte e trânsito;

VI – Esporte para todas as idades;

VII – Cultura, turismo e cidadania;

VIII – Políticas assistenciais e emergenciais;

VIX – Desenvolvimento econômico e agricultura.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II – programa financeiro, aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

III – programa de apoio administrativo, aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas;

IV – ação, o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

V – produto, bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

VI – meta, quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Art. 5º - Integram o PPA os seguintes anexos:

- I - Demonstrativo dos programas de governo para o período;
- II - Demonstrativo da Metodologia de Cálculo das Principais Receita;
- III - Demonstrativo da Previsão da Receita Corrente Líquida 2018 a 2021; e
- IV - Demonstrativos da Previsão das Receitas para 2018 a 2021.

CAPÍTULO III

DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS

Art. 6º – Os Programas constantes do PPA estarão expressos nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GOVERNO MUNICIPAL DE GIRUÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Capital da Produtividade

Parágrafo único - As ações orçamentárias de todos os programas serão desdobradas em categorias econômicas e modalidade de aplicações exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

Art. 7º - Os Valores previstos no PPA serão automaticamente atualizados pelas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

Art. 8º - O PPA somente poderá ser alterado por lei específica para esta finalidade.

Parágrafo Único: O Projeto de Lei conterá, no mínimo, na hipótese de:

I – inclusão de programa:

- a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;
- b) indicação de recursos que financiarão o programa proposto;
- c) descrição dos objetivos e indicadores de desempenho propostos;
- d) as ações inerentes aos programas, com a identificação dos produtos e metas.

II – alteração ou exclusão de programas, exposição das razões que motivaram a proposta.

Art. 9º - O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis que as modifiquem, fica autorizado a:

I – alterar o Valor do Programa pelas leis de diretrizes e orçamentos anuais; e

II – incluir, excluir ou alterar:

- a) os indicadores de desempenho;
- b) as Metas;
- b) o órgão e a unidade responsável; e
- d) os subtítulos (localizadores de gasto).

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DO PLANO

Art. 10 - A lei de diretrizes orçamentárias definirá anualmente e para cada exercício a forma de avaliação dos resultados dos programas de governo, conforme prevê a Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 4º, inciso I, alínea “e”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GOVERNO MUNICIPAL DE GIRUÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Capital da Produtividade

Art. 11 - O Município manterá atualizado o plano e o divulgará no Portal Transparência, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas propostas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GIRUÁ(RS), EM 06 DE SETEMBRO DE 2017, 62º ANO DA EMANCIPAÇÃO.

RUBEN WEIMER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se no Mural da Prefeitura

Saveni Pazini
Secretaria Municipal de Administração
Portaria 7913/2017

Publicado no Mural da Prefeitura Municipal de Giruá, Imprensa Oficial do Poder Executivo – LM nº 4085/09, no dia 06 de setembro de 2017.